

DECRETO EXECUTIVO Nº 003, DE 02 JANEIRO DE 2023.

REGISTRADO

SOB Nº ____ NO LIVRO DE DECRETOS

Nº ____ FOLHA ____.

Tenente Portela, ____/____/____.

Assinatura do funcionário responsável

Dispõe sobre os procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais no exercício de 2023, em atendimento ao disposto no art. 84-a da Lei Orgânica do Município e nos arts. 33 a 37 da Lei Municipal nº 2.887, de 26 de dezembro de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.

O Prefeito Municipal de Tenente Portela/RS, Sr. **ROSEMAR ANTONIO SALA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 84-A da Lei Orgânica Municipal, que tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais prevista na Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO as disposições específicas da Lei Municipal n. 2.887 de 26 de dezembro de 2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023 e o Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos e os prazos para operacionalização das emendas individuais, especialmente no que se refere a superação de impedimentos de ordem técnica, a fim de garantir a efetiva entrega à sociedade de bens e serviços públicos decorrentes das emendas, de forma equitativa e independentemente de autoria:

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Este Decreto estabelece os procedimentos e prazos para a análise técnica e a execução das emendas parlamentares emendas individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, em montante correspondente ao percentual da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do inciso IV do art. 84-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – unidade gestora: unidade da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os fundos, responsável pela execução da emenda parlamentar individual

II – beneficiário: consórcio público, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo, que tenha sido indicado por autores de emendas individuais para fins de recebimento de recursos do Orçamento do Município;

III – impedimento de ordem técnica: situação ou evento de ordem fática ou legal que, enquanto não superado, obsta ou suspende a execução da programação orçamentária das emendas individuais;

IV – medida saneadora: procedimento por meio do qual os autores ou os beneficiários das emendas individuais indicarão ou adotarão as providências cabíveis para superação de impedimentos de ordem técnica.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 3.º Compete à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até 120 dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, proceder a análise técnica das programações incluídas na LOA através de emendas parlamentares individuais, concluindo, em parecer escrito, pela existência ou não de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

Art. 4.º Estão compreendidos na análise técnica a que se refere o artigo anterior:

I – a observância dos limites globais e individuais estabelecidos na Lei Orgânica para a aprovação das parlamentares individuais, inclusive no que se refere ao percentual mínimo para as Ações e Serviços Públicos de Saúde;

II – a compatibilidade das emendas às diretrizes objetivos e metas do Plano Plurianual para 2022/2025, estabelecido na Lei Municipal nº 2.793, de 18/11/2021;

III – a adequação da codificação das programações incluídas através das emendas ao detalhamento mínimo exigido pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pelas demais normas vigentes, especialmente a Parte I do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

IV – a verificação da ocorrência de impedimento de ordem técnica à execução das programações das emendas individuais, como:

a) incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do programa ou ação orçamentária emendada;

b) falta de razoabilidade do valor proposto, em relação ao programa ou ação orçamentária emendada;

c) incompatibilidade do objeto da emenda com a política pública da área específica da Unidade Gestora;

d) no caso das emendas relativas a obras e serviços de engenharia, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma da obra ou serviço de engenharia que impeça a conclusão de, pelo menos, uma etapa útil do projeto;

e) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo Departamento de Engenharia, nos casos em que for necessário;

- f) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- g) emendas que resultem na criação de despesas de duração continuada, exigindo a edição de lei específica regulando a política pública ou criando o respectivo serviço;
- h) emendas que destinem recursos ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- k) emendas que não permitam aferir e/ou comprovar a sua funcionalidade para caracterizar o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- i) emendas que não tenham finalidade pública, ou interesse público coletivo, devidamente apurada pela Secretaria Municipal da Finanças;
- j) emendas destinadas a cobrir passivos ou déficits de qualquer pessoa jurídica de direito privado;
- l) destinação de recursos para programas e projetos de interesse individual ou de empresa, exceto nos casos previstos em lei específica;
- m) emendas cujo remanejamento de dotações ou de supressão de montantes interfiram ou prejudiquem a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e metas fiscais da Administração, tanto nos casos específicos da dotação como de caráter geral;
- n) emendas que não contribuam efetivamente para o desenvolvimento de programas e projetos destinados às comunidades do Município, avaliados pelas secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social ou Finanças, conforme a vinculação da mesma,
- o) emendas com impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso específico das emendas que tenham por objetivo a transferência de recursos aos beneficiários referidos no inciso II do art. 2º, serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I – omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;
- II – não apresentação, quando exigível, de proposta ou plano de trabalho ou sua apresentação deficitária ou fora dos prazos previstos;
- III – não realização pelo beneficiário de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
- IV – desistência expressa pelo beneficiário;
- V – valor insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou do plano de trabalho apresentado;

VI – não atendimento, pelo beneficiário, dos requisitos estabelecidos no capítulo específico da Lei Municipal 2.887, de 26 de dezembro de 2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023;

VII – reprovação da proposta ou do plano de trabalho pelo órgão técnico da Unidade Gestora responsável pela execução da emenda;

VIII – outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Art. 6.º Em até 45 dias antes do término do prazo estabelecido no art. 3º, as unidades gestoras receberão acesso ao conteúdo das emendas individuais de sua competência, para manifestação quanto a eventuais impedimentos de ordem técnica que inviabilizem sua execução, informando-os a Secretaria de Finanças, através de memorando, no prazo de 20 dias.

Parágrafo-único. Existindo dúvidas ou impasses jurídicos em relação aos impedimentos de ordem técnica ou procedimentos aplicados às emendas, o Gestor da unidade gestora deverá encaminhar formalmente, com as devidas análises preliminares e questionamento, pedido de orientação ao Departamento Jurídico do Município para dirimi-los, antes do término do prazo previsto no art. 3º deste Decreto.

CAPÍTULO III

DO CRONOGRAMA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANEADORAS

Art. 7.º O parecer técnico de viabilidade ou inviabilidade de execução das emendas impositivas referido no art. 4º será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, ao parlamentar ou a bancada autor ou autora da (s) emendas (s) e ao órgão central de planejamento e orçamento, para conhecimento.

§ 1.º Observado o disposto no art. 84-A da Lei Orgânica e os dispositivos específicos sobre a matéria constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro a que se referem, as emendas que tiverem parecer técnico pela inviabilidade, em razão de impedimentos de ordem técnica, observarão o seguinte cronograma:

I – em até 30 dias após o recebimento das justificativas dos impedimentos de ordem técnica, o Poder Legislativo poderá encaminhar ao Executivo as informações necessárias para a sua superação dos impedimentos, ou indicar o remanejamento das dotações das programações cujo impedimento técnico seja considerado insuperável;

II – sendo possível, o remanejamento será implementado em até 30 dias por Decreto do Poder Executivo;

III – não sendo possível o remanejamento através de Decreto, o Poder Executivo deverá, em até 30 dias após o recebimento das informações de que trata o inciso I, encaminhar ao Legislativo projeto de lei para dispor sobre o remanejamento das programações.

§ 2.º As emendas individuais não serão mais de execução obrigatória nos casos em que, atendido o cronograma estabelecido nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, permanecerem com impedimentos de ordem técnica após o dia 20 de novembro do respectivo exercício financeiro, hipótese em que os respectivos valores poderão ser indicados pelo Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais.

Art. 8.º No caso dos impedimentos de ordem técnica que dependam da adoção de medidas saneadoras pelos beneficiários dos recursos das emendas individuais, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o órgão referido no art. 3º encaminhará o parecer técnico ao beneficiário, indicando quais foram as ocorrências detectadas que caracterizaram o impedimento de ordem técnica bem como as medidas saneadoras cabíveis para a sua superação;

II – após o recebimento do parecer técnico, caberá ao beneficiário, no prazo de até 30 dias, encaminhar ao órgão referido no art. 3º a documentação comprobatória das medidas saneadoras adotadas;

III – recebida a documentação, será procedida nova análise do processo com base nas disposições dos arts. 4.º e 5.º deste Decreto, em até 30 dias contados do recebimento;

IV – concluída a análise, o órgão referido no art. 3º emitirá parecer final que poderá ser:

a) favorável: quando restar concluído que as medidas saneadoras adotadas foram adequadas e suficientes para a superação dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que os recursos da emenda estarão aptos para a execução orçamentária e financeira nos termos do Capítulo IV deste Decreto;

b) desfavorável: quando a análise técnica concluir que as medidas saneadoras adotadas pelo beneficiário não foram suficientes para a superação dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que o parlamentar ou a bancada autora da emenda será comunicada para indicar o remanejamento da dotação respectiva.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência da situação prevista na alínea “b” do inciso IV do caput, serão adotados, no que couber, os prazos e procedimentos referidos nos art. 7.º deste Decreto.

Art. 9º. Sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2.º do art. 7.º, enquanto não adotadas as medidas saneadoras para superação dos impedimentos de ordem técnica, as dotações orçamentárias relativas às programações das emendas individuais, não estarão sujeitas à execução obrigatória.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES DAS EMENDAS

Art. 10. As emendas individuais que tiverem parecer técnico pela viabilidade serão direcionadas à Unidade Gestora competente, que dará prosseguimento ao processo administrativo da execução da despesa, ficando vedada a alteração do objeto.

§ 1.º No caso da execução das emendas que se refiram a transferências de recursos aos beneficiários referidos no inciso II do art. 2º, deverão ser observadas:

I – para as transferências de recursos a Consórcios Públicos, as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, através de contrato de rateio ou contrato de programa;

II – para as transferências de recursos a organizações da sociedade civil, a celebração de termo de fomento ou de colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;

III – para as transferências de recursos a entidades privadas sem finalidade lucrativa que participem de forma complementar no Sistema Único de Saúde, a celebração de convênio, nos termos do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993;

IV – para as demais entidades, não abrangidas pelas disposições dos incisos I, II e III, as cláusulas estabelecidas no contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere.

§ 2.º Nos casos em que a execução das emendas individuais e de bancada for implementada de forma direta pela Administração, deverão ser observados, no que couber, todos os procedimentos legais relativos à realização de licitação e de contratação, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. No encerramento do exercício, serão adotadas as seguintes providências, conforme o caso:

I – os valores empenhados e já liquidados, ainda pendentes de pagamento deverão ser obrigatoriamente inscritos em restos a pagar processados, independentemente da existência de disponibilidade financeira para o pagamento;

II – para os valores empenhados e ainda não liquidados, será observado o seguinte:

- a) havendo disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos, serão inscritos em restos a pagar não processados;
- b) não existindo disponibilidade financeira suficiente na respectiva fonte de recursos, os valores empenhados e ainda não liquidados deverão ser cancelados.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea “b” do inciso II do caput, e desde que não sejam constatados novos impedimentos de ordem técnica, os valores que forem objeto de cancelamento deverão ser objeto de novo empenho até o dia 30 de janeiro do exercício seguinte, a título de despesas de exercícios anteriores, nos termos do art. 37, da Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Observadas as disposições e prazos fixados neste Decreto, as Unidades Gestoras poderão expedir atos próprios para disciplinar o rito de execução das emendas que lhes competem.

Art. 13. O acompanhamento e o levantamento de informações sobre a execução das emendas individuais será efetuado pela Secretaria de Finanças, por meio de acesso irrestrito aos dados registrados no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle utilizado pelo Executivo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, caberá ao órgão nele identificado, com base nas informações disponibilizadas no sistema:

I – comunicar, quando cabível, o Poder Legislativo e as Unidades Gestoras acerca das medidas que lhes competem para a superação dos impedimentos de ordem técnica a fim de evitar o desatendimento das normas e prazos estabelecidos neste Decreto;

II – encaminhar ao Poder Legislativo e às Unidades Gestoras, bem como aos órgãos de controle, quando solicitadas, informações sobre a execução orçamentária e financeira das programações das emendas.

Art. 14. Para fins de atendimento do princípio da transparência e sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, as informações sobre a previsão e a execução das programações incluídas na LOA através de emendas parlamentares individuais serão objeto de item específico no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício,

a ser apresentado em audiência pública na Câmara Municipal nos termos do art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as informações a serem disponibilizadas no referido relatório deverão detalhar, no mínimo:

I – a ação orçamentária e a natureza da despesa, bem como os respectivos valores aprovados, empenhados, liquidados, pagos e inscritos e restos a pagar, processados e não processados das emendas individuais;

II – a relação das emendas que não tiveram execução orçamentária no exercício em razão de impedimentos técnicos considerados insuperáveis;

III – as demais justificativas utilizadas pelo Executivo para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Tenente Portela, 02 de janeiro de 2023.

ROSEMAR ANTONIO SALA
Prefeito de Tenente Portela/RS

Registre-se e Publique-se:
Em 02 de janeiro de 2023.

PAULO JOSSELINO FARIAS
Secretário de Administração, Planejamento e Comunicação
Social

CERTIDÃO

Certifico que o presente Decreto esteve afixado no átrio da Prefeitura, a partir do dia ____/____/____ pelo prazo de 10 dias.

Assinatura do funcionário responsável